

car verbas insuficientemente dotadas na orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — Serviços externos da Direcção-Geral»:

Artigo 28.º, n.º 1) «Material e expediente das embaixadas e legações» 120.000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares — Serviços externos da Direcção-Geral»:

Artigo 37.º, n.º 3) «Pessoal assalariado», alínea a) «Nos consulados» 660.000\$00

Artigo 42.º, n.º 2) «Material e expediente dos consulados» 80.000\$00

860.000\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesa:

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) 400.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º, artigo 6.º, n.º 1), alínea b) 10.000\$00

Capítulo 2.º, artigo 6.º, n.º 1), alínea c) 40.000\$00

Capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 3) 50.000\$00

Capítulo 3.º, artigo 11.º, n.º 1), alínea a) 85.000\$00

Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 2) 112.000\$00

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 2) 73.000\$00

Capítulo 4.º, artigo 33.º, n.º 1), alínea a) 58.000\$00

Capítulo 4.º, artigo 33.º, n.º 1), alínea c) 32.000\$00

460.000\$00

860.000\$00

Estes créditos foram registados na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 7 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu

despacho de 25 de Agosto do ano corrente, autorizou, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas dentro do orçamento deste Ministério em vigor no corrente ano económico:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Do artigo 22.º, n.º 1), alínea a) «Vencimentos do pessoal diplomático» 70.000\$00

Do artigo 22.º, n.º 1), alínea b) «Representação do pessoal diplomático» 213.000\$00

Do artigo 22.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» 17.000\$00

— 300.000\$00

Para o artigo 22.º, n.º 4), alínea a) «Pessoal assalariado das embaixadas e legações» + 300.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Do artigo 37.º, n.º 1), alínea a) «Vencimentos do pessoal consular» 200 000\$00

Do artigo 37.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» 40.000\$00

— 240.000\$00

Para o artigo 37.º, n.º 3), alínea a) «Pessoal assalariado nos consulados». + 240.000\$00

Estas transferências de verbas foram confirmadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 28 de Novembro último, nos termos do artigo 15.º do Decreto n.º 38:145, de 30 de Dezembro de 1950.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1951. — O Chefe da Repartição, *Marcelino Severiano Navarro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 13:760

Tendo-se reconhecido a conveniência de fixar um estágio mínimo obrigatório para os vinhos do Dão engarrafados que se destinem ao consumo do mercado interno, idêntico ao que foi estabelecido pela Portaria n.º 13:609, de 14 de Julho de 1951, para os vinhos da mesma proveniência que se destinem ao mercado externo;

Ouvida a Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, o seguinte:

1.º É fixada em dezoito meses a duração do estágio mínimo obrigatório para os vinhos do Dão, engarrafados em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros, que se destinem ao consumo do mercado interno.

2.º A condição imposta na presente portaria tornar-se-á exigível a partir de 1 de Março de 1952.

Ministério da Economia, 7 de Dezembro de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.